

C:\USERS\PLANECON\APPDATA\LOCAL\MICROSOFT\WINDOWS\Temporary Internet Files\Content.IE5\50DYVFVZ\PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO Concorrência 76.2012 Montes Claros.
modificada.doc

obras e associativismo, mobilização e/ou organização social e/ou assistência a populações". (grifo nosso)

Quando a comissão procedeu a análise de nosso recurso, não entendemos porque, partiu para a análise do terceiro parágrafo do item 11.4 do termo de Referência, que sequer fora citado por nós.

Na verdade, as empresas cumpriram o disposto neste terceiro parágrafo, o que deixaram de cumprir foi a apresentação de currículos de todos os componente da equipe, como determina claramente o primeiro parágrafo do referido item.

Assim, apresentamos o presente pedido de reconsideração, requerendo que seja reformulado o resultado do julgamento de nosso recurso, com a consequente desclassificação das empresas BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e DESPRO - DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, mantendo-se a data de abertura da proposta financeira, desde que tal pleito seja atendido.

DO DIREITO

É cediça que o recurso não é a única forma de se impugnar e/ou de se buscar a revisão de um ato administrativo. Assim, o simples fato de não haver previsão legal para interposição de recurso contra determinada decisão não quer dizer que não possa haver manifestação da autoridade e revisão do ato administrativo.

É comum, na esfera administrativa, interpor-se **pedido de reconsideração** contra decisão, mesmo após o trânsito em julgado administrativo. Em não existindo previsão para interposição de recurso, o mesmo não é, e não pode ser considerado *recurso*, não sendo assim conhecido como tal.

Em homenagem aos princípios que regem o processo administrativo, em especial, o da **legalidade** e o da **verdade material** que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas que entender necessárias, em havendo fatos novos ou circunstâncias que venham a demonstrar, *a posteriori*, a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, não há coisa julgada administrativa enquanto não extinto pelo tempo o direito de a Administração rever os seus atos.

É o que vem disciplinando o art. 65 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada". (Grifo nosso)

IM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA | CNPJ Nº. 07.321.709/0001-35

Endereço: Rua Dr. Teodoro de Faria, 100 | Jd. São José | São José do Rio Preto | SP | CEP: 13.074-190
Fone: (13) 3243.3749 | E-mail: contato@imengenhadores.com.br | www.imengenhadores.com.br

Assessoria: Flávio Cesarini | Adv. Daniel de Souza | OAB/SP nº 107.107 | e-mail: daniel@imengenhadores.com.br

Atendimento: São José do Rio Preto | Rio Grande do Sul | Curitiba | Belo Horizonte | Salvador | Fortaleza | Recife | Aracaju | Goiânia | Teresopolis
C:\Users\PLANECON\APPDATA\LOCAL\MICROSOFT\Windows\Temporary Internet Files\Content.IE5\60YFVFZP\PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO Concorrência 76.2012 Montes Claros modificada.doc

Dessa forma, apesar de já superada a fase recursal administrativa, para interposição de recursos, em razão de o requerente alegar suposta existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que possam justificar a inadequação da decisão proferida, ou ainda a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, o pedido interposto deve ser recebido e analisado pela autoridade administrativa, não como recurso e sim como uma *revisão de ato a pedido* da parte interessada.

A AUTORIDADE COMPETENTE PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O controle administrativo, segundo Hely Lopes Meirelles, deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores sobre as inferiores.

Toda autoridade administrativa pode rever seus atos. Para a Administração Pública é amplo o dever de anular os atos administrativos ilegais, tanto pelo agente que o praticou, quanto pela autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade. De um modo geral, essa revisão pode ser feita por meio de *fiscalização hierárquica* ou *recursos administrativos*.

Entendemos que qualquer agente deve se manifestar quanto à legalidade do ato administrativo, porém somente a autoridade investida de competência legal pode revê-los, até para que se resguarde a lisura dos atos administrativos e a segurança jurídica do administrado e da própria Administração, evitando assim a prática e a revisão pelo próprio autor do ato, sem a devida competência e controle.

Desta feita, requeremos neste que seja recebido, processado e analisado o **pedido de reconsideração** para que seja reformulado o resultado do julgamento de nosso recurso, com a consequente desclassificação das empresas BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e DESPRO - DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, mantendo-se a data de abertura da proposta financeira, desde que tal pleito seja atendido.

Termos em que,
Aguarda deferimento.

Eusébio, 09 de abril de 2013.


JM Engenheiros Consultores Ltda
José Expedito Maia Holanda

PR/SL R. 111
Em 20/04/13 15:17
Rubrica

JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA | CNPJ Nº. 07.321.709/0001-38